

Licitacao Coronel Vivida

De: A3D EMPREENDIMENTOS <a3dempreendimentos@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 15 de dezembro de 2020 17:53
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2020
Anexos: Impugnação Coronel Vivida - PR PE-104-2020.pdf; Parecer Jurídico Impugnação - A3D Ponte Alta do Norte- SC PR-14-2020.pdf; DECISÃO Macaubaí - SP.pdf; JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Tres pontas.pdf; Parecer Jurídico IMPUGNAÇÃO - A3D Reserva.pdf; 6º ALTERAÇÃO A3D.pdf; A3D - NF 305 BARRINHA (1).pdf; Ata de Julgamento de Andradina - 5P.pdf; NFE S.J.DO RIO PRETO.pdf; QUALIFICAÇÕES BARRINHA-PITANGUEIRAS-S.J.RIO PRETO.pdf; PARECER JURIDICO.pdf; Notas Pitangueiras (1).pdf; 029.2020 PARECER JURIDICO IMPUGNAÇÃO 01 - FMS (1).pdf; DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO 049-2020 EMP. A3D.pdf; AVISO DE ALTERAÇÃO pregão 009.pdf; RESPOSTA IMPUGNAÇÃO A3D-mesclado.pdf; RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf

Boa tarde!

Segue impugnação do Edital do Pregão Eletrônico de número 104/2020, no qual ele solicita nos itens:

"3. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO"

"3.2.1. A empresa ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que tenha rama de atividade compatível com o objeto desta licitação, que seja fabricante ou concessionária autorizada pela fabricante da veículo nova, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979 e que, satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos."

Está é a síntese necessária.

Aguardamos o deferimento.

Obrigada!

A3D Comércio Eireli - EPP
CNPJ: 16.561.822/0001-81

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

AD

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGDEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDNEL VIVIDA – PARANÁ

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 161/2020

A Empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita na CNPJ sob o nº. 16.561.822/0001-81, com sede na Av. Maurício Biagi, nº. 800, sala 604B, Bairro Santa Cruz do José Jacques, CEP nº. 14.920-750, telefone (016) 3446-7010, e-mail: a3dempresadimentos@gmail.com, na Cidade de Ribeirão Preto/SP, representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nos seguintes fatos e direito: I-

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 22 de dezembro de 2020. A presente impugnação foi enviada dia 15 de dezembro de 2020 via e-mail. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

II- DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão eletrônico nº 104/2020 onde a presente licitação tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo ambulância e 01 (um) veículo van para secretaria municipal de saúde, conforme especificações contidas no termo de referência – anexo I

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além dos princípios da Legalidade e Isonomia (Igualdade), conforme elencado abaixo:

"3. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO"

"3.2.1. A empresa ou sociedade, regularmente estabelecida na País, que tenha ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, que seja fabricante ou concessionário autorizado pelo fabricante do veículo novo, nos termos da Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979 e que, satisfaca todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos."

Está é a síntese necessária.

III- DO DIREITO

Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Terceira, consta como um de nossos objetos sociais a "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o CNAE 45.11-1-01 - "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

NOVOS". Deste modo, fica claro que está IMPUGNANTE, legalmente exerce a atividade econômica. (Em anexo documentação probatória).

Vejam os, e qual diz a LEI nº 6.729/79 - "LEI FERRARI" em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetuar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariar, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nossos veículos, têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no "artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)", vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário:

(...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essas vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação.

Quanto a garantia de veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, e garante a assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, analisa-se a questão sob o ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatário final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Trazemos então à baila, e que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

**Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causeção do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade de fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isso, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à essa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

*" ... Não ceiba o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso....
CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0612536-85.2010.8.28.8853 (053.18.812538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.*

Todavia, tentando harmonizar um posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, **trazemos a posição de Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado de Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2816, anexado ao Acórdão AC n.º 83311/2017, in verbis:**

ACÓRDÃO - AC Nº 83833/2817 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autênticos de Denúncia formulada pela empresa Beicar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Beicar Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedor autorizado de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, e passaria

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa. I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos, IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. A Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017 [...] Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00560/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas a ser denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos profere o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que a fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao invés, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio da previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/75, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtoras e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; b) os

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaçu, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado da Rio Grande do Sul com a data de 8d/06/2018, no processo nº 18/2408-0808847-8, no parecer axarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Govamq do Estado do Rio Granda Do Sul, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios”:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, pois ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. CYNTHIA TOMÉ Juíza da Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública da São Paulo Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 8812538-05.2018.8.28.8053 (053.10.012538-8) - Mandado de Segurança).

Juntamos também a nossa peça de impugnação, parecer do “TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA”, o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respoeto à livre concorrência preceituada na an. 178, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DO FABRICANTES**, a fornecimento do bem em questão.

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentário a este dispositivo constitucional ensina:

“a livre concorrência está configurada no art. 178, IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §de). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esta

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

poder econômico é exercido de maneira anti-social. **Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso**". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida peelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma s seiscionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional de ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos de procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. **Além da competitividade, qua é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este diapasão deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.** (Charles, Ronny. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 2ª Ed. Jus Pedivm. 2009. Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia. Transcreve:

"**isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade da restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, de isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito penicular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A simplificação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** (Comentária à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dissétis. São Paulo. 2010)."

Vejamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes de seu registro e licenciamento.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Esta IMPUGNANTE, atende a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento dos veículos, pois os mesmos sempre tiveram seu primeiro emplacamento realizado em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

EM ANEXO, DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA CONFIRMANDO O ACIMA MENCIONADO EM LISTA DE MUNICÍPIOS OS QUAIS JÁ FORNECEMOS VEÍCULOS:

*** MUNICÍPIO DE BARRINHA/SP – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATÓRIA ATESTANDO QUE O MESMO NÃO POSSUIA PLACA ANTERIOR, VEÍCULO RENAULT/MASTER 16 LUGARES COM ACESSIBILIDADE 1 CADEIRANTE.**

*** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PITANGUEIRAS/SP – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATÓRIA CONSTATO O PRIMEIRO EMPLACAMENTO. 02 (DOIS) VEÍCULOS RENAULT/MASTER VAN AMBULANCIA DE SUPORTE BÁSICO)**

*** PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATÓRIA CONSTATO O PRIMEIRO EMPLACAMENTO. (VEÍCULO RENAULT/MASTER MICRO-ONIBUS ADAPTADO PARA 2 CADEIRANTES)**

Além de outros municípios, que solicitamos à esta municipalidade que faça diligências aos mesmos, para confirmar veracidade dos fatos, vejamos:

- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP – (VEÍCULO RENAULT/MASTER 16 LUGARES L3H2 EXECUTIVE);
- MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA /SP– VEÍCULO RENAULT/MASTER AMBULANCIA; MASTER 16 LUGARES; KANGOO AMBULANCIA; PARTNER AMBULANCIA.
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SERRANA – 01 VEÍCULOS RENAULT/MASTER VAN AMBULANCIA TIPO A.
- MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP – RENAULT/MASTER MINIBUS 16 LUGARES;

Aqui, citamos dois votos de conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado De São Paulo, onde os mesmos adotaram posicionamento contrário a aplicação da "Lei Ferrari" em licitações públicas:

TRIBUNAL PLENO –
SESSÃO: 01/11/2017
EXAME PRÉVIO DE
EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL
Processo: TC-

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 552.913.143.11

911589/989/17-7,
Conselheiro Dimas
Eduardo Ramalho

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME** contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 81 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I – Descrição.

[...]

A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Podarão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em

funcionamento no Brasil, penicentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

[...]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, ante as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticante inédita.

Neste passo, considerando a possível temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é do rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 592.913.143.11

pública, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 8.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos da mesma natureza, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI da artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando da artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 9.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser redigida para que seja excluída a inscrição "que estende a Lei 8.728/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer

empresas que regularmente comercializem e veiculem automóveis que a Administração pretende adquirir.

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
– 18/04/2019 RELATOR: CONSELHEIRO
ANTÔNIO ROQUE CITADINI EXAMES PRÉVIOS
DE EDITAIS – MUNICIPAL**

**Julgamento
Processo: TC-
686/989/19
Conselheiro Antonio
Roque Citadini**

Relate, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra a edição do Edital de Pregão Presencial nº 082/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abriu oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o questionamento - subitem

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

4.1.2 do edital - que, segundo a alegação da Representante restrinja a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio as decisões de e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.

VOTO

Como relatada, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATJ e Chafia, em manifestação acolhida por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e Plenária, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na **preposta de retificação do subitem d.2.1. do edital.**

[...]

Com efeito,

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é nem a estranha à legislação de licitações. Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

[...]

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, se quala, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “noveas” ou “a km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “noveas” ou “0 km” são assegurados pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o direcionamento da licitação unicamente à concessionárias.

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigne recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

A Legislação é sabida e é que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, praver, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0081-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 6.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Decreto 5.450/2015

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, **impressionalidade**, **moralidade**, **igualdade**, **publicidade**, **eficiência**, **proibição administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório** e **do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, **competitividade** e **proporcionalidade**.

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressionalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações **(grifo nosso)**

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Ademais, a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP**, já realizou Impugnações que foram deferidas, recentemente, como por exemplo em Sangão – Santa Catarina, Pregão Presencial nº 009/PMS/2020, conforme parecer jurídico em anexo.

V- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO**, para que conhecida, seja analisada seu merito e ao final seja:

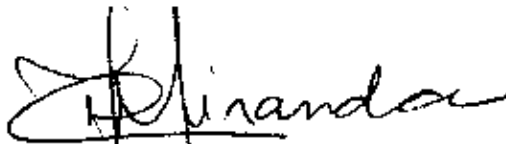
1 – SUPRIMIDO do edital a exigência;

De que somente poderão participar deste Pregão os licitantes fabricantes ou concessionárias, em conformidade com a Lei n. 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari;

TERMOS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

16.561.822/0001-81
A3D COMÉRCIO EIRELI - EPP
Av. Maurílio Biagi, 800 Sala 604-B
Santa Cruz do José Jacques
CEP 14020-750
└ RIBEIRÃO PRETO - SP ┐


ACLER CRISTINA MIRANDA
RG: 25.299.813-3 SSP/SP
CPF: 784.364.941-72



PARECER JURÍDICO

Foi submetido a parecer jurídico acerca da impugnação ao edital de pregão presencial n. 14/2020, oferecido pela empresa A3D Comércio Eirelli EPP, alegando em apertada síntese que o edital fere o princípio da competitividade ao dizer que somente podem participar da licitação fabricante ou concessionária, afastando a possibilidade de revendas participarem do certame.

A impugnação é tempestiva, visto que o edital concede o prazo de 02 dias antecedentes à licitação para tal insurgência, e, tendo sido a data de abertura do pregão prevista para o dia 11/03, terla que a impugnação ser oferecida até o dia 09/03, tendo sido oferecida no dia 05/03/2020, tendo sido cumprido o prazo legal.

De outra banda, deve-se analisar o edital levando em consideração os princípios que regem o processo licitatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93 que assim prevê:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

O presente processo licitatório está a cumprir os requisitos constantes no caput do art. 3º da lei 8.666/93, sejam eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e ainda da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, analisando o respectivo edital, verifica-se que o mesmo acaba por ferir o princípio da competitividade quando, mesmo que sem qualquer espécie de dolo, deixou de possibilitar a participação de revendas no referido certame.

Segundo a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem os seu caráter competitivo (Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93)" (in, Licitações e contratos administrativos teoria e prática. Editora Método. 7ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro, 2018, pg. 31)

Sabe-se que mesmo com o princípio da competitividade sendo aplicável a todo o processo administrativo, pode-se operar restrições no edital, visando a busca pela melhor qualidade do serviço ou produto.

Contudo, não se pode restringir a participação no certame, sendo a qualidade do produto ou serviço restringidos na sua especificação, e, oportunizando a maior quantidade de licitantes a participar do certame e apresentar o melhor preço ao produto ou serviço descrito no objeto da licitação.

A sobredita Lei Ferrari não pode ser aplicada como fator restritivo a participação do certame licitatório, visto que o respectivo texto legal se aplica as relações havidas entre os fabricantes e seus concessionários, não sendo aplicada ao processo licitatório.

Várias são as decisões em impugnações a editais com referência a respectiva matéria, com entendimento no sentido da não aplicação da Lei Ferrari aos processos de licitação, dentre estes, cita-se o julgamento de impugnação apresentada pela Nissan do Brasil junto a processo licitatório do ONIT, onde a mesma buscava a aplicação da Lei Ferrari ao certame licitatório, cuja decisão pela não



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

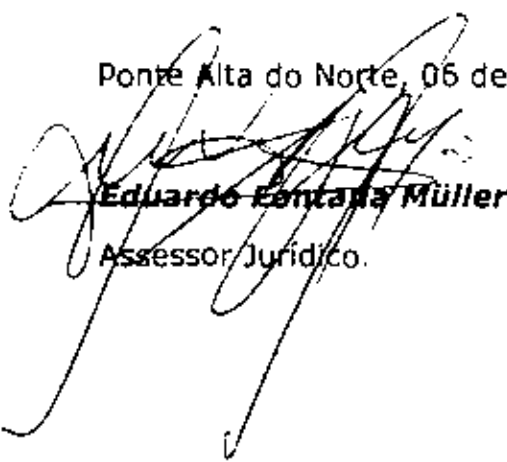
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

aplicabilidade da legislação em comente ao processo licitatório.
(Processo: 50600.006421/2018-91 REFERÊNCIA: PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 39/2019-03. Órgão: Denit; Impugnante: Nissan do
Brasil Automóveis Ltda)

Diante disso, entendo que, SMJ, deve-se alterar a cláusula
n. 2.8 para que passe a vigor com a seguinte redação: "2.8 - O veículo
a ser adquirido **DEVERÁ SER NOVO (ZERO KM) comercializado por
Fabricante, Concessionária Autorizada ou Revenda com Nota Fiscal
emitida diretamente para o Município de Ponte Alta do Norte- SC.**", e,
sendo necessário, alterar as datas do respectivo pregão, caso não seja
possível a sua manutenção em razão da alteração do edital com o
acolhimento da impugnação em questão.

Este é o parecer, *sub censura*.

Ponte Alta do Norte, 06 de março de 2020.


Eduardo Fontana Müller
Assessor Jurídico.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

CNPJ 51.848.943/0001-00

Administração
2019 à 2020

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 25/2019

PROCESSO Nº: 54/2019

Trata-se de impugnação manifestada pela empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.561.822/0001-81, solicitando a exclusão do Item 2.3.1 do Edital.

2.3.1 – Poderão participar do certame aqueles Interessados que sejam fabricantes ou concessionários credenciados, nos termos da Lei 6729/79, (Lei Ferrari).

O caso em apreço é de fácil entendimento, ficando dispensado a emissão de parecer jurídico. A cláusula foi inserida equivocadamente no edital, não fazendo parte deste, devendo ser excluída imediatamente.

Deste modo, assiste razão a empresa, dou provimento a Impugnação.

Considerando que a alteração não influencia na composição dos preços da proposta, e que a alteração lançada tem o intuito de aumentar o número de participantes, fica mantida a data e horário da sessão de recebimento dos envelopes: **DATA DA REALIZAÇÃO: 27/11/2019, HORÁRIO DE RECEBIMENTO: 09h00**, na Sala do setor administrativo da sede da Prefeitura do Município de Macaúbal, Estado de São Paulo, situada na Praça Deputado Arlindo Antonio dos Santos, nº 235, Centro.

Macaúbal-SP, 21 de novembro de 2019.

JOÃO MANTOVANI JUNIOR
Pregoeiro Oficial.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Presencial n.º 022/2020 – Processo Licitatório n.º 306/2020

Objeto: Aquisição de Veículo 0 km - Tipo Van, destinado ao desempenho das funções e serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

O Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, neste ato representado pela Pregoeira, nomeada pela Portaria n.º 4.214/19, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial n.º 022/2020 – Processo Licitatório n.º 306/2020, cujo objeto é a aquisição de veículo 0 km - Tipo Van, interposta pela empresa **A3D Comércio EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ n.º 16.561.822/0001-81, vem proferir o seu julgamento acerca da matéria impugnada, conforme segue:

I – PRELIMINARMENTE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente IMPUGNAÇÃO, a qual foi recebida pelo Município de Três Pontas na data de 09 de março de 2020. Conforme estabelece o Edital do certame, coadunando e com a legislação vigente, estabelecendo em sua Cláusula VII, item 7.1 que a impugnação poderá ser apresentada até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Assim, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação TEMPESTIVA, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas foi o dia 12 de março de 2020 e na forma de contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações seria até 10 de março de 2020.

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a tempestividade da apresentação da presente impugnação, a qual é conhecida pela Administração Municipal.

II - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES



A empresa impugnante alega que o edital do Pregão Presencial n.º 022/2020 - Processo Licitatório n.º 306/2020, cujo o objeto é a aquisição de veículo 0km - Tipo Van, estaria em desacordo com a Lei Federal n.º 8.666/1993, por constar exigência restritiva da competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I do referido diploma legal.

A impugnante se insurgiu, em linhas gerais, contra o subitem 1.1.1 do edital, o qual prevê que entende-se por veículo 0 km aquele automóvel antes do seu registro e licenciamento vendido apenas por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, conforme Lei n.º 6.729/79 c/c Deliberação n.º 64/08 CONTRAN.

Segundo exposto na peça impugnatória, o disposto no instrumento convocatório vai de encontro aos recentes entendimentos proferidos pelos Tribunais e órgãos licitantes, que vem admitindo a participação de revendedoras de veículos não autorizadas em licitações públicas para a aquisição de veículo 0km, considerando que a mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o veículo usado, mas sim sua utilização.

Ponderou, ainda, que o instrumento convocatório estaria violando o caráter competitivo do certame ao limitar a participação a apenas às fabricantes e concessionárias autorizadas, violando assim a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração.

É a síntese.

III - MÉRITO

Registra-se inicialmente que a impugnação sob análise tem como questão central a controvérsia relacionada ao momento em que o veículo perde sua condição de novo (zero quilômetro).

Assim, no que tange à condição de zero quilômetro, caso se entenda que essa condição se perde com o emplacamento, a Administração Pública apenas poderia adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, caso se entenda que



aquela condição se perde com o efetivo uso, a Administração Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos.

A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei n.º 6.729/1979, da Lei n.º 9.503/1997, da Deliberação n.º 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas em âmbito judicial ou administrativo.

Desta forma, cumpre trazer à baila a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN n.º 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento, (grifo nosso)

A Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

E a Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:



I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Grifo nosso)

Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda.** (grifo nosso)

Diante da legislação acima exposta, pode-se concluir que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.

Portanto, as empresas garagistas e as transformadoras por não serem concessionárias autorizadas, muito menos fabricantes, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através de recibo de transferência (DUT), quando obviamente não será mais considerado como novo, zero quilômetro, conforme expressamente solicitado no edital.

Tal entendimento, inclusive, é o adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que não identificou qualquer violação ao caráter competitivo do certame em virtude da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, bem como salientou que haveria prejuízo em relação à prestação de garantia do veículo à Administração, uma vez que apenas o veículo novo possui garantia integral pela fabricante.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA



REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MDRA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.2.D primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CDNS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DDC do dia 27/02/2020.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA DECLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento. Deliberação CONTRAN nº 64/2008.4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia.5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DDC do dia 31/07/2019.]

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. [DENÚNCIA n. 1040657. Rel. CDNS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 17/05/2018. Disponibilizada no DDC do dia 05/06/2018.]

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1630/2017 - Processo 009.373/2017-9, em acolhimento ao pronunciamento técnico da Secretaria de Controle



Externo no Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedente representação feita por empresa revendedora de veículos não autorizada, tendo em vista que após os esclarecimentos prestados pelo CONTRAN, verificou-se que, de fato, as empresas de revenda deverão providenciar o emplacamento e registro do veículo adquirido junto às fabricantes e/ou concessionárias, circunstância que retira a condição de novo do veículo a ser fornecido pela revenda, desvirtuando o objeto então pretendido pela Administração Pública.

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 3D), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos fariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.

41. Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª região - TRF5 (peça 27, p. 7).

42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da *jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada*. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

43. Cumpre ressaltar que uma vez esclarecida a questão, entende-se escusada a diligência à empresa vencedora do certame, consoante determinação do Ministro Relator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS – MG

“Terra do Padre Victor”

CNPJ 18.245.167/0001-88

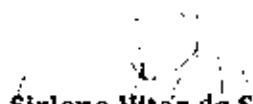


Desta forma, entende-se que, se a Administração está licitando um veículo novo, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado, tanto pela legislação como pela jurisprudência, como seminovo, pois estará descumprindo regras do edital, deixando, portanto, de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório. Ademais, apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração, esta nunca poderá deixar de observar o princípio da legalidade em suas ações.

IV – DECISÃO

Em face dos argumentos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pela empresa **AO3 Comércio EIRELI EPP**.

Três Pontas, 10 de março de 2020.


Sirlene Vitar da Silva
– *Pregoeira*



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE RESERVA – ESTADO DO PARANÁ

Procedimento nº: 010/2020 – Pregão Presencial.
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO OKM
Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER JURÍDICO 087/2020

Ementa: Administrativo. Pedido de Parecer.
Impugnação ao Pregão Presencial nº
010/2020. Especificações do Edital.
Recebida. Conhecida. Provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Divisão de Licitações e Contratos referente à Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 010/2020, interposto por A3D COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 16.561.822/0001-81.

A impugnante aduz que o Edital, em seu item 7.2.4, possui exigências excessivas, as quais restringem a competitividade no certame. Tal subitem exige:

“Declaração emitida pelo fabricante do veículo de que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.”

Para a impugnante tal exigência restringe sua participação no certame, já que ela não está enquadrada no conceito de fabricante ou concessionária autorizada, no entanto, a impugnante aduz que se enquadra no artigo 15 da Lei Ferrari, segundo a qual o fabricante pode efetuar venda à compradores especiais, como é o caso da impugnante.

Alega que tal situação não prejudica o Município, vez que todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, à garantia a assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação pertencem ao veículo.

Por fim alega que, em razão ao princípio da ampla concorrência deve ser retirado do Edital a exigência de que apenas concessionárias autorizadas e fabricantes participem do certame.

É o breve relatório.



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE RESERVA – ESTADO DO PARANÁ**

ALEGAÇÕES. MÉRITO. RAZÕES

Verifica-se que a peça recursal foi interposta com fundamento no § 2 do artigo 41 da Lei 8.666/93, sendo, portanto, própria e tempestiva, uma vez que foi observado o prazo contido no dispositivo legal referido.

Quanto a alegação de que o Edital restringe a competitividade ao exigir que o fornecedor seja fabricante ou concessionária autorizada assiste razão a impugnante pois a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e com as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º inciso I da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União corrobora com tal entendimento, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993 (TCU 01883320110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/08/2011)

Desta forma, em atendimento aos princípios básicos que regem as Licitações entendemos que a exigência de que a aquisição de veículos seja realizada exclusivamente por fabricantes e concessionárias, configura de forma clara um direcionamento, ferindo assim o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim, opinamos pela alteração do Edital, não sendo necessária a reabertura de prazo, uma vez que tal alteração não afeta a formulação das propostas, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE RESERVA – ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO.

Face ao exposto, entende-se pelo conhecimento e provimento da Impugnação de Edital formulada por A3D COMÉRCIO EIRELI, sendo que o Edital deverá ser alterado, sem a necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

É o parecer que encaminhado à Comissão de Licitação para os devidos fins.

Reserva, 16 de março de 2020.

CHAYANE CORREA SOARES SANTOS
Assessora Jurídica do Município de Reserva - PR
OAB/PR nº 73.837

6ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

ATO DE TRANSFORMAÇÃO
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP
CNPJ 16.561.832/0001-81

Pelo presente instrumento particular de ato de transformação, nesta e melhor forma de direito a abaixo assinada:

ACLERI CRISTINA MIRANDA, brasileira, maior, vivendo em união estável, nascida em 19 de janeiro de 1.976, na cidade de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 25.299.813-3-SSP/SP, com data de expedição em 13/11/2012 e do CPF nº 784.364.941-72, residente e domiciliada na Rua Zilda de Souza Rizzi, nº 951, quadra 04, casa 06, bairro Jardim Interlagos, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14093-010;

Única sócia componente da sociedade empresária limitada, que gira nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, sob a denominação social de **A3D COMÉRCIO LTDA – EPP**, com sede na Avenida Maurílio Biagi, nº 800, Prédio Comercial 06, sala 604-B, bairro Santa Cruz do José Jacques, CEP.14020-750, contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.226.703.206 em 18/07/2012, inscrita do CNPJ sob nº 16.561.822/0001-81, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2.002 (Código Civil), resolve:

A – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DA SÓCIA:

A partir desta data, a sócia **ACLERI CRISTINA MIRANDA**, já qualificada acima, declara que é residente e domiciliada na Av. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, nº 400, casa 239, bairro Guaporé, Condomínio Jardim Sul, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP. 14022-000

B – DA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO:

Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

C – DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO:

A Empresa Individual da Responsabilidade Limitada passa a girar sob e nova denominação de **A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP**.

D – DO CAPITAL:

O capital que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), formado por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao acervo da sociedade empresária limitada e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, cabendo à totalidade do capital a titular.

§ºÚnico - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

E – DA CONSTITUIÇÃO DA EIRELI:

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada regerá pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente.

I – DO TIPO JURIDICO

Fica constituída a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos moldes do Inciso VI do art. 44, combinado com o art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei n.º 12.441, de 11 de Julho de 2.011, exercendo a atividade econômica empresarial organizada, que se regerá pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente.

II – DA DENOMINAÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada gira sob a denominação de **A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP.**

III – DO OBJETO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem como objetivo o **COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS; VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.**

IV – DA SEDE

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua sede na Avenida Maurício Biagi, nº 600, Prédio Comercial 06, sala 604-B, bairro Santa Cruz do José Jacques, CEP 14020-750, podendo entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

V – DO CAPITAL

O capital é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, cabendo à totalidade do capital a titular.

§ºÚnico - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

VI – DA DURAÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se seu início em **27 de Junho de 2012**.

VII – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração cabe a titular **ACLERI CRISTINA MIRANDA**.

§1.º- A titular administradora tem os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão em geral, e deverá agir de modo a objetivar o maior incremento dos negócios e objetivos.

§2.º- A titular administradora poderá nomear e destituir administrador não titular através de documento apartado.

§3.º- A titular administradora poderá nomear procurador (es) para representá-lo (s) junto a EIRELI, mediante procuração específica.

§4.º- São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes perante a EIRELI, atos de administradores, procuradores ou funcionários que importem na assunção de obrigações ou responsabilidades estranhas ao objeto.

§5.º- Responde por perdas e danos perante a EIRELI, a administradora que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com os princípios da EIRELI.

VIII – DA RETIRADA PRÓ-LABORE

A titular poderá ter direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que será levada a débito da conta específica da empresa, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

IX – DO FALECIMENTO

Falecendo ou interditada a titular, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não dissolverá. Será levantado um Balanço geral dentro de 30 (trinta) dias após o evento ou da morte e reunir em uma só conta os haveres apurados da falecida, para ser entregues aos herdeiros ou seus representantes legais, depois de passado e julgado a sentença da partilha a mediante Alvará Judicial. Poderá ainda, caso haja conveniência e mediante o cumprimento das formalidades legais junto aos herdeiros, se maiores, constituir uma nova empresa a continuarem a explorar o mesmo ramo de atividade.

X – DO BALANÇO GERAL

O exercício se encerrará a 31 de dezembro de cada ano.

Anualmente, dentro dos 04 (quatro) primeiros meses do encerramento do exercício, a administração levantará um balanço de todas as atividades da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

§1.º- A titular poderá fazer levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, antecipar distribuição de lucros.

§2.º- É facultada a titular, antecipar mensalmente os lucros por conta do exercício, mesmo que seja por presunção.

§3.º- No caso de verificar prejuízos, serão eles mantidos em conta especial, para serem cobertos.

XI – DOS CASOS OMISSOS

Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições gerais da legislação em vigor sobre sociedades, especialmente o código civil, lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

XII – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A titular declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas

de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

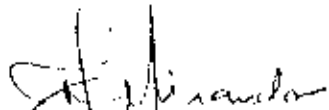
§º Único - A titular não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

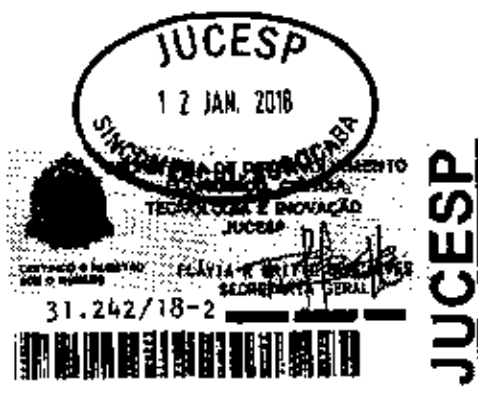
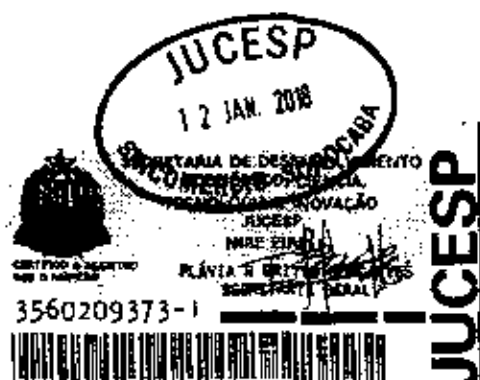
XIII - DO FORO

Fica eleito o foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, para nele serem debatidas todas e quaisquer questões oriundas, renunciando-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estar transformada, obriga-se livremente a cumprir o presente instrumento de ato constitutivo por transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, levado em 03 vias de igual teor e para o mesmo fim, assinada pela titular.

Ribeirão Preto, 02 de Janeiro de 2018.

x 
ACLER CRISTINA MIRANDA



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EFP

NOME EMPRESARIAL	NIRE
A3D COMÉRCIO EIRELI - EPP	

DECLARAÇÃO

O/EMPRESA DO COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.967.808/0001-00, com sede em BRUNO, 100 Rua Santa Cruz, 45 - Jd. São José - Fátima - Curitiba - PR - CEP 81210-000, declara que o presente documento é verdadeiro e correto.

Ao assinar esta declaração, eu, o/empresário, declaro que sou titular da documentação nº 23.

Data: 21/02/2016

LOCALIDADE	DATA
Ribirão Preto - SP	02/01/2010

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO(S) OU DIRETOR(ES)/ADMINISTRADOR(ES) OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME	ASSINATURA
ACLERI CRISTINA MIRANDA (Titular)	

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ASSINATURA

JUCESP

12 JAN. 2019

ETIQUETA DE REGISTRO

INSTRUMENTO BORDUGABA

DESENVOLVIMENTO
DE NOVA CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
EMPRESA DE REGISTRO DE
CIÊNCIA E INOVAÇÃO

800.767/18-4

JUCESP

NF-e Nº 080080385 SÉRIE 001	
NF-e EMISSÃO: 11/07/2018 - DATA: 11/07/2018 - MUNICÍPIO DE BARRINHA - VALOR TOTAL: R\$ 185.000,00	
DATA DE RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO REMETENTE:

IDENTIFICAÇÃO DO EMENTE:		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA			
A3D COMERCIO EIRELI - EPP AV MAURILIO BRAGI, 800 J6 SALA 604B - SANTA CRUZ F JACQUES - CEP-14020-750 - RIBEIRÃO PRETO - SP TEL.: (16)3446-7010		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 080000305 FL. 1 / 1 SÉRIE 001		CLAVE DE ACESSO: 3518 0716 5618 2200 D181 55D0 1000 0003 0510 0001 9670 Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERAÇÃO: VENDE DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA				PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO: 135180459855442 E 11/07/2018 11:04:51	
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582913143116		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DEST. TRUE:		CNPJ: 16.561.822/0001-81	

DESTINATÁRIO/REMETENTE:		CNPJ - CPF:		DATA DA EMISSÃO:	
MUNICÍPIO DE BARRINHA		45.370.087/8001-27		11/07/2018	
ENDEREÇO: PRACA ANTÔNIO PRADO, 070		BAIRRO - DISTRITO: CENTRO		DATA DA DATA ENTRADA: 11/07/2018	
MUNICÍPIO: BARRINHA		FONE/FAX: (16)3943-9440		DATA DA DATA SAÍDA: 88:30:22	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. XPM 400/1	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS
0,00	0,00	0,00	8,00	54.760,00	185.000,00
VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	8,00	0,08	0,88	0,00	185.000,00

TRANSPORTADORA / VOLUMES TRANSPORTADOS:		FRETE POR CONTA:		CÓDIGO ANTT:		TIPO DE VEÍCULO:		UF:		CNPJ - CPF:	
RAZÃO SOCIAL:		9 - SEM FRETE		CÓDIGO ANTT:		TIPO DE VEÍCULO:		UF:		CNPJ - CPF:	
ENDEREÇO:		MUNICÍPIO:		UF:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:		UF:		CNPJ - CPF:	
QUANTIDADE:		ESPÉCIE:		MARCA:		N.º DE EMISSÃO:		N.º DE EMISSÃO:		N.º DE EMISSÃO:	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SE	CST	CFOP	TRD.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS / IPI
01.01.0005	XENAULT MASTER M1N 8US L2H2 16 LUGARES TIPO DA OPERAÇÃO: 0-OUTROS CHASSI: 00YMAFEXCKJ415831 CÓDIGO DA COR: 0988 NOME DA COX: BRANCO POTÊNCIA DO MOTOR: 130 CILINDRADAS: 2299 PESO LÍQUIDO: 19010 PESO BRUTO: 35000 NÚMERO DE SÉRIE: CKJ415831 COMBUSTÍVEL: 03-DIESEL NÚMERO DO MOTOR: M9D982D025724 CAP. MÁX. TRACÇÃO: 55000 DISTÂNCIA ENTRE EIXOS: 3682 ANO DO MODELO: 2019 ANO DE FABRICAÇÃO: 2018 TIPO DE PINTURA: S TIPO DE VEÍCULO: 07-MICROONIBUS ESPÉCIE DO VEÍCULO: 01-PASSEIRO VN (CHASSI): N-NORMAL CONDIÇÃO DO VEÍCULO: 1-ACABADO CÓDIGO MARCA/MODELO: 243452 CÓDIGO COR/DENATRAN: 04-BRANCA CAPACIDADE MÁXIMA DE LOTAÇÃO: 18 RESTRIÇÃO: 0-NÃO HÁ	87042190	080	5405	PC	1,00	185.000,00	185.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS:		RESERVADO AO FISCO	
INFORMAÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO: 1 AUTORIZAÇÃO DE COMPRA 201/2019 EMPRESA 204123/2018 PR 11/2018 CONTRATO 224/2016 PROPOSTA 11835.014000/1180-11 COM. FEDERAL (CARGO SANTUÁRIO PARA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL - C/P 55 - 2890 - 0 0/C 222265-4 1 Total aproximado tributos federais, estaduais e municipais: 54.760,00			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

CNPJ 44.428.506/0001-71 - Inscr. Est. Isento

Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, 341 - Centro - Fone (18) 3702-1000 - Fax (018) 3722-4399 - CEP 13.001-003 - Andradina - SP

"Terra do Rei do Gado"

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO 94/2019, PREGÃO 54/2019, OBJETO: AQUISIÇÃO DE VIATURA PARA SALVAMENTO TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, ZERO KM, PARA ATENDIMENTO DO CORPO DE BDMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ATUANTE NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

Aos sete dias do mês de outubro de 2019, no Paço Municipal de Andradina, localizado na Rua Orensy Rodrigues da Silva nº. 341 - Centro. O Pregoeiro, Sr. Willian Tadashi Sakimoto, procedeu ao julgamento da impugnação impetrada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**. Com relação à referida impugnação, temos o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifestou tempestivamente a impugnação em comento.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação de formalizada pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, o qual solicita a exclusão da exigência do acabamento de couro nos bancos e inclusão no presente edital da exigência de astrito cumprimento da lei 6.729/79, lei Ferrari. Assim, requer pela procedência de impugnação.

DA ANÁLISE

Inicialmente quanto a impugnação relacionada ao item banco de couro, não vislumbra nenhuma ilegalidade quanto a sua exigência - o que também não é demonstrado pela requerente -, já que não apontada nenhuma restrição a competitividade ou isonomia do certame, bem como a afrontada a alguma disposição legal que rege o tema.

A exigência do item se faz de modo discricionário pela Administração Pública, respeitadas as exigências legais previstas pelo ordenamento jurídico, não se revelando uma situação impertinente ou irrelevante que possa ensejar a alteração do edital conforme pleiteado.

Ademais, a alegação do modo genérico como consta da manifestação, impede uma melhor reflexão acerca do tema, não havendo elementos suficientes para uma apreciação mais detida acerca do tema, não havendo sequer indícios de alguma ilegalidade.

Quanto a possibilidade de participação de qualquer empresa no certame, em suposta inobservância por parte do Município de Andradina quanto as disposições da Lei nº. 6.729/79 e Resolução do CONTRAN, verifico que na legislação retro citada, não há qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

CNPJ 44.428.506/0001-71 - Inscr. Est. Isento

Rua Dr. Orenay Rodrigues da Silva, 341 - Centro - Fone (10) 3702-1000 - Fax (016) 3722-4399 - CEP 15.901-003 - Andradina - SP

"Terra do Rei do Gado"

dispositivo legal que autorize em certames licitatórios, a delimitação dos fornecedores às concessionárias.

Assim, do que foi exposto pela Requerente, se verifica uma pretensão de restrição quanto à participação das concessionárias ao certame em tela, prejudicando a possibilidade da Administração Pública de obter uma proposta que seja mais vantajosa, através de uma disputa de preço mais competitiva. Tal medida apresentaria uma afronta do quanto disposto no art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, bem como prevê o artigo 3, §1º, Inciso I da Lei 8.666/93, o que certamente deve ser repellido.

Analisando questão análoga, em exames prévios de editais, já manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de forma contrária a inserção de cláusula que determine a observância da Lei nº. 6.729/79.

DA CONCLUSÃO

Assim, em vista do todo exposto pelas razões fáticas e de direito discomidas, e por não vislumbrar fato que consubstancie qualquer irregularidade quanto as condições descritas do edital, esta Comissão decide, por unanimidade, CONHECER da impugnação interposto pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, e quanto ao MÉRITO, negar provimento, mantendo os exatos termos do edital e de seus anexos. Nada mais havendo a ser tratado, para conatar, lavrou-se a presente ata.

WILLIAN TADASHI SAKIMOTO
PREGOEIRO

RECEBEMOS DE A3D EMPREENDIMENTOS LTDA. ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000.000.100
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

A3D EMPREENDIMENTOS LTDA - ME AV COSTABILE ROMANO, 2880 - SALA 11 - RIBEIRANIA, Ribeirão Preto, SP - CEP: 14096275 - Fone/Fax: 1634467010	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3516 0618 5618 2200 8181 5500 1000 0001 0017 0000 7397 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	Nº 000.000.100 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135160393056821 - 28/06/2016 13:45
SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO VENDE		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 582913143116	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTADO 16.561.822/0001-81	

DESTINATÁRIO/RECEBENTE		CNPJ		DATA DA EMISSÃO	
NOME RAZÃO SOCIAL MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		46.588.950/0001-80		28/06/2016	
ENDEREÇO AV DR ALBERTO ANDALÚ, 3030 - 2º ANDAR		RAZÃO SOCIAL CENTRO		DATA DE ENTRADA/SAÍDA 28/06/2016	
MUNICÍPIO São José do Rio Preto		CPF 15015-000		HORA DE ENTRADA/SAÍDA 13:32	
ESTADO SP		INSCRIÇÃO ESTADUAL			

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS
0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST
0,00	0,00
VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS
0,00	137.299,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO FRETE
0,00	0,00
VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00
VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	137.299,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	LÔTULO APOST	PLACA DO VEÍCULO	VF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SE	EST	GRUP	UNID	QTD	VLR UNIT	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI
MSBR1410	VEÍCULO MASTER FURGÃO MICRO- ONIBUS - CHASSI 93YMAF00B1J81307 - COR BRANCO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 32.951,76	87042190	060	5405	PC	1.0000	137.299,0000	137.299,00					

CÁLCULO DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: NOTA EMPREENH - 6787/2016, AUTORIZAÇÃO - 2987/2016, PROCESSO - 1226/2016, PRELÂMINA ELETRÔNICA - 10/2016, DATA DE PAGAMENTO - 10 DIAS CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO. CHASSI 93YMAF00B1J81307, COR BRANCO, ANO/MODELO - 2016/2017, CONTRASTÍVEL - ETESEL. DADOS BANCÁRIO: Banco Brasil - Ag. 5430 Q - CC 20 245-7. Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 32.951,76	RESERVA DO RISCO



MUNICÍPIO DE BARRINHA

Estado de São Paulo

Praça Antônio Prado, nº 70 - Centro - CEP. 14860-000
Fone: (16) 3943-9409 - Fax: (19) 3943-1140
CNPJ: 45.370.087/0001-27

Município
Barrinha

Fls. _____

Ass. _____

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

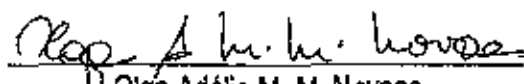
O MUNICÍPIO DE BARRINHA ESTADO DE SÃO PAULO, Rua: PRAÇA ANTONIO PRADO, Nº 70 - CENTRO, inscrita no CNPJ: 45.370.087/0001-27, ATESTA, para os devidos fins que a empresa A3D COMERCIO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ: 18.561.822/0001-81, Avenida Maurilio Gagli, nº 900, sala 604-B - Ribeirão Preto/SP possui a capacidade técnica para o fornecimento conforme segue:

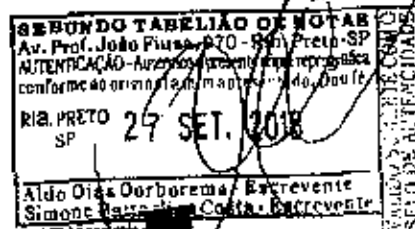
01 - Veículo de Transporte Sanitário (com acessibilidade 1 cadeirante) - Marca Renault, Modelo Master L2H2 Minibus 16 Lugares, 8Km, com dispositivo de Paltrons Móvel e Ano/Modelo 2018/2019.

Atestamos ainda que atendem as metas de qualidade, não tendo até a presente data ocorrido qualquer fato que desabone a sua idoneidade.

Por ser verdadeira e para dar maior clareza, firmo o presente dando-lhe devida fé.

Barrinha, 27 de setembro de 2018.


Olga Adélia M. M. Novais
Secretaria de Saúde



RUA: Euclides Zanini Caldas, 633 - CENTRO - PITANGUEIRAS - SP
FONE: (16) 3952-9920

Pitangueiras, 28 de Julho de 2015

O Município de Pitangueiras, inscrito no CNPJ sob nº 45.370.707/0001-28, sediada na Rua: Euclides Zanini Caldas nº 66 Centro na cidade de Pitangueiras no estado de São Paulo; Declara para os devidos fins que a empresa **A3D Empreendimentos Ltda-ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº **16.561.822/0001-81**, sediada na Avenida Costabile Romano, nº 2880, no bairro Ribeirania, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, é nosso fornecedor de veículos utilitários/passelo da **Renault do Brasil S.A** sendo que já nos forneceu 02 unidades de veículos da marca **Renault modelo Master Furgão Teto Alto Transformado em Ambulância de Suporte Básico**, desde o mês de Janeiro de 2015 até a presente data, veículo usado no transporte de pacientes, não apresentando qualquer impedimento declaro que o contrato foi devidamente cumprido.

Rua Dr. Euclides Zanini Caldas, 66 - CEP: 14.750-000
Fone/Fax: 16. 3952-9121 - Pitangueiras-SP
CNPJ: 45.370.707/0001-28

SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS
Av. Prof. Alcides Piza, 999 - R. P. Preto - SP
A TABELA DE NOTAS é obrigatoriamente apresentada
conferida pelo aluno ao ser apresentado, no ato.
RUBRICAR: 9 SET 2018

Colégio Notaria
do Brasil

Belaglion - Escrevente
das Matrículas - 2º Tab. Tabela

VALIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

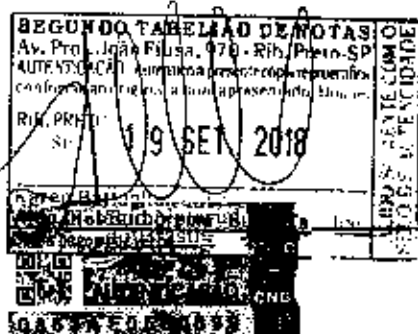


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **A3D EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP**, com sede na Avenida Costabile Romano nº 2880, sala11, no bairro Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto – SP, inscrita no CNPJ sob nº 16.561.822/0001-81, forneceu para esta instituição, conforme **Nota Fiscal n.º 100, Empenho 6707/2016**, o material abaixo relacionado, cumprindo rigorosamente o prazo de 60 dias para entrega e a qualidade do produto ofertado:

1 unidade - Veículo marca Renault, modelo Master FURGÃO MICRO-ONIBUS (VAN VEICULO TIPO ADAPTADO PARA 2 CADEIRANTES, COM ELEVADOR E 9 LUGARES)

São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016.



Carla Ávila dos Santos – CRESS 33.298
Secretaria Municipal de Assistência Social
Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto

Carla Ávila dos Santos
Sec. Mun. de Assist. Social
CRESS 33.298



PARECER JURÍDICO

Consultante: Pregociro

Referente: *impugnação de edital*

• Procedimento nº 24/2019

Pregão presencial: 035/2019

Interessada (a) (s): A3D COMÉRCIO EIRLI - EPP

Trata-se de parecer jurídico acerca de impugnação apresentada ao edital do pregão 035/2019 que dispõe sobre a *AQUISIÇÃO DE (1) (UM) VEÍCULO TIPO FURGÃO, ZERO QUILOMÉTRO, PARA ATENDER A DEMANDA DO 3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR DO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.*

A empresa **A3D COMÉRCIO EIRLI - EPP** formulou impugnação sob a alegação de que o edital do processo acima identificado possui exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade do certame, eis que o descritivo do objeto assim dispõe: *"Comprovação de que a empresa participante é revendeda autorizada conforme disposição legal Lei nº 6.279/1979."*

Deste modo, requereu ao final a supressão de referida disposição para que haja maior abrangência de licitantes e posteriormente maior concorrência.

De início, cumpre ressaltar que o presente parecer opinativo tende tão somente a efetuar a análise objetiva a respeito dos aspectos legais quanto à a impugnação apresentada, sem adentrar ao mérito da viabilidade, necessidade ou mérito, eis que refere-se a ato de gestão e discricionário da Administração, matéria esta que refoge da COMPETÊNCIA deste departamento de consultoria.

Considerando que não compete à assessoria jurídica em sua manifestação adentrar ao mérito ou não do interesse da administração, trataremos na presente apenas pertinência legal do pedido.

É necessário frisar que todos os editais da Municipalidade são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta



Magna e para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Em análise ao descritivo, percebe-se que existem características mínimas e também características específicas, pautadas na especialidade do objeto, qual seja *"aquisição de veículo 0 km modelo furgão (...)"* que acredita-se que foram estabelecidas tendo em vista as necessidades do Município.

Ocorre que, não poderia a administração restringir a participação de outros licitantes sob o fundamento de que apenas empresas que comprovem que são *revendas autorizadas poderiam participar*, eis que, tal condição acaba por frustrar o caráter competitivo da licitação.

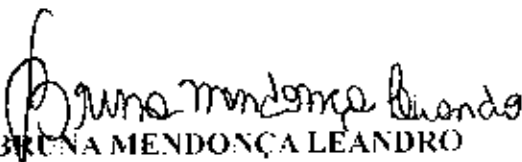
Outrossim, o Município, deve seguir a sistemática de outros editais já lançados, inclusive na aquisição de veículo 0km, o quais pelo que se observa, foram lançados com maior abrangência e competitividade.

Assim, opina-se para que seja o edital suprimido, no tocante à exigência de *"Comprovação de que a empresa participante é revenda autorizada conforme disposição legal Lei n° 6.279-1979."*

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para informar que este documento trata-se apenas de um parecer jurídico, ou seja, um documento interno, não tendo o condão de conduzir decisões que competem ao Pregoeiro (neste caso), eis que é parecer de caráter opinativo, não vinculando o gestor a decidir conforme o que neste documento consta, pois *"o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 13ª ed, p.377).

É o parecer, s.m.j.

Encaminhe-se ao pregoeiro para que tome a decisão administrativa que entender necessária.


BRUNA MENDONÇA LEANDRO
Assessora Jurídica
OAB/SC 48956

RECEBEMOS DE A3D EMPREENDIMENTOS LTDA - ME 5 PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INSCRITA AO LADO		NT-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.010
		SÉRIE: 1

A3D EMPREENDIMENTOS LTDA - ME RUA BERTHA LUTZ, 14s - SALA 01 - DOM MIELE, Ribeirão Preto, SP - CEP: 14057280 - Fone/Fax: 1634467010	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.000.010 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	NÚMERO DO FISCAL  CHAVE DE ACESSO 3515 0616 5618 2200 0181 5500 1000 0000 1015 7408 0058 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135150351820777 - 09/06/2015 11:26
INSCRIÇÃO ESTADUAL 582913143116	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRS	CNPJ 16.561.822/0001-81

DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME RAZÃO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS		CNPJ 45.370.707/0001-28	DATA DA EMISSÃO 09/06/2015
ENDEREÇO RUA EUCLIDES ZANINI CALDAS, 66 -	Bairro/DISTRITO CENTRO	CEP 14750-000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 09/06/2015
MUNICÍPIO Pitangueiras	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LINHA DE ENTRADA/SAÍDA 11:11

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 116.825,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ADICIONAIS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 116.825,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRASE POR CURTA 9 - Sem Frete	CÓDIGO AN-1	PLACA DO VEÍCULO	ET	CNPJ/CPF
TIPO DE VEÍCULO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO														
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CF	CFOP	UNID	QTD	VLK UNIT	VLK TOTAL	IMP ICMS	VLK ICMS	VLK IPI	VLK ICMS	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI
0500000000003	Renault Master ambulância de suporte básico Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 844,31	87032310	060	5405	UN	1,0000	116.825,0000	116.825,00						

CÁLCULO DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES Chassi: 93YMAFE/CGJ767170, Cor: BRANCO, Potência: 130cv, Combustível: D20SEL MOD/FABRICAÇÃO 2015/2016. Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 844,31	RESTO AVALIADO E LÍQUIDO



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

PROCESSO LICITATÓRIO: 029/2020

PREGÃO PRESENCIAL: 005/2020

Recorrente: A3D COMÉRCIO EIRELI EPP

PARECER SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Do Pedido de Impugnação

Trata-se de edital de licitação na modalidade pregão presencial, onde o objeto licitado é a aquisição de veículo furgão original de fábrica, zero quilômetro, adaptado para ambulância para simples remoção e um veículo tipo van, zero quilômetro para a Secretaria Municipal da Saúde de São João do Oeste.

A empresa apresentou pedido de impugnação ao edital do processo licitatório supracitado, pleiteando a supressão a exigência disposta no item 3.2.6 do referido edital, *in verbis*:

3.2.6. -- Não poderão participar empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, nos termos do art. 1º da Lei nº .729/79 (Lei Ferrari), pra atendimento da exigência de fornecimento do veículo novo, zero quilômetro.

A impugnante justifica seu pleito alegando excesso na exigência acima, ao ponto de, supostamente, restringir a competitividade no certame licitatório e também dos princípios da Legalidade e Isonomia.

Isto porque tal dispositivo de lei reza que a distribuição de veículos automotores de via terrestre efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores, ao passo que a impugnante, ausente de qualquer concessão exarada de fabricante de veículos, se trata de empresa que tem por objeto social o "comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos", bem como possui autorização da Receita



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

Federal, onde no CNPJ consta o CNAE 45.11-1-01 – Comércio a Varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários Novos.

Em suma, aduz a impugnante que exerce legalmente esta atividade econômica, sendo portanto, capacitada e apta para o oferecimento dos veículos zero quilômetro requisitados pelo edital.

É o breve, mas necessário relato dos fatos.

2. Análise do Mérito

Diante dos fatos, passa-se a analisar os aspectos constitutivos da demanda, apontados pela empresa impugnante.

Esta assessoria entende que a Lei nº 6.729/79 não se aplica ao caso em tela, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não especificamente a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos, ou seja, a lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, eis que para ela todas as empresas são iguais, desde que respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico.

Ademais, a Lei nº 6.729/79 é norma estranha à legislação de licitações, eis que data de 1979, quase uma década antes da Constituição Federal, e dispõe sobre o concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não fazendo nenhuma referência a normas de licitações, e mesmo se o fizesse, certamente não teria sido recepcionada pela Constituição Federal.

Isto posto, vê-se que não há diferença para a administração pública em adquirir um veículo zero quilômetro de empresa revendedora, necessitando de segundo registro, ou de concessionária ou montadora, com único registro, desde que preservada a garantia legal e demais condições presentes no edital.

Dito isso, assiste razão à empresa impugnante em suas alegações, eis que a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, desprezando demais empresas que comercializam os mesmos produtos, ressatte-se, de forma idônea, é medida contrária ao princípio da isonomia e com as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE
Município tricampeão nacional em alfabetização
Capital Catarinense da língua alemã

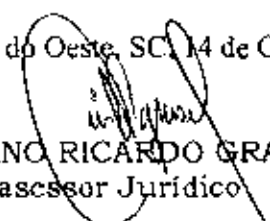
Constituição Federal, além de contrariar também o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Assim, entende esta assessoria que o edital deve ser alterado neste ponto, excluindo-se a exigência de que a aquisição de veículos seja realizada exclusivamente por fabricantes e concessionárias.

Diante do exposto, se conhece do pedido de impugnação pela sua tempestividade, além do seu provimento ser medida que se impõe, por todo o acima exposto.

À autoridade superior remetam-se os autos para decisão.

São João do Oeste, SC, 14 de Outubro de 2020.


CRISTIANO RICARDO GASEL
Assessor Jurídico

De acordo com o parecer jurídico.


FERNANDO BISIGO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9588 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº. 049/2020

TIPO: PRESENCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 894/20

Trata-se de Impugnação ao Edital formulado pela empresa – A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP, no procedimento administrativo – 094/20, pregão presencial 049/20, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO (TIPO D), ZERO KM, para suprir as a necessidades transferência de pacientes para hospitais da região e altas médicas nas quais requerem remoção de alta complexidade, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Araporã, conforme especificações constantes no Termo de Referência em razão de exigência editalícia contida no “Anexo I – Termo de Referência”

“3.2.4. DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme disposto na Lei nº 6729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CDNTRAN nº 64/2008, a qual define veículo novo, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que atendam às exigências de habilitação” “Anexo I – Termo de Referência”

De forma resumida alega a impugnante que o certame restringe a participação de revendas, fere o princípio da competitividade ao dizer que “somente podem participar da licitação fabricantes ou concessionárias”. É o breve relato.

Inicialmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade, disposta no instrumento convocatório.

Em análise criteriosa das razões do inconformismo verifica-se que assiste razão à impugnante.

Sabe-se que mesmo com o princípio da competitividade sendo aplicável a todo processo licitatório, pode-se operar restrições no edital, objetivando a melhor qualidade do serviço ou produto ofertado.

Contudo, não se pode restringir a participação no certame, restringindo o acesso do competidor. É necessário oportunizar a maior quantidade de licitantes a participar do certame.

“artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)”, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.485-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

Salvo melhor juízo, o caso da impugnante se enquadra na artiga 15 da lei 6.729/79:

“O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionária:

(...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição...”

Sob este prisma, as exigências do Edital afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, já que restringem a participação apenas de concessionárias e montadoras/fabricantes.

DA CONCLUSÃO

Assim, com base ao exposto a Comissão Permanente de Licitação julga procedente a impugnação apresentada.

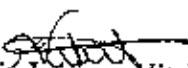
Observando os princípios que norteiam as licitações, especialmente o princípio da publicidade, necessário se faz a republicação do edital, conforme preceitua o artigo 21, § 4º da lei 8.666/93:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu a texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifas da comissão).

Observando a necessidade da responsabilidade administrativa, bem como o princípio da economicidade sugere-se acrescentar no edital:

“veículo nova, com primeiro e único emplacamento para o município de Araporã-MG.”

Araporã, 20 de outubro de 2020.


Maria Luciane Vital

Pregoeira Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 009/PMS/2020

**AVISO DE ALTERAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO EDITAL PREGÃO Nº
009/PMS/2020**

ONDE SE LÊ:

“2 - OBJETO

2.1 - Aquisição de um Veículo Tipo Van, 6km com capacidade para de 16 lugares com a finalidade de equipar a frota municipal de Sengão-SC, obedecendo integralmente as especificações e determinações previstas (Anexo I) e os termos da minuta contratual (Anexo II) que independente de transcrição fazem parte integrante deste Edital.

§ Primeiro: Sob o pretexto de permitir eventualmente melhor manutenção dos veículos, não será admitido licitante cujo fabricante não possua concessionária autorizada devidamente credenciada e em funcionamento em local distante acima de 100 (cem) quilômetros da sede desta Prefeitura.

§ Segundo: O veículo deverá ser devidamente entregue no pátio da Prefeitura Municipal de Sengão-SC, e não poderá sob pretexto algum apresentar acréscimo de valores; sob pena de desclassificação sumária da presente licitação.

§ Terceiro: As Garantias Legais deverão ser atestadas pela Empresa vencedora.

2.2 – O veículo a ser adquirido DEVERÁ SER NOVO (ZERO KM) somente comercializado por Fabricante ou Concessionária Autorizada com Nota Fiscal emitida diretamente para a Administração possibilitando o primeiro emplacamento, de acordo com os termos da Lei 6.729/79 “Lei Ferrari”.

2.3 – Em pesquisa realizada não identificamos um número mínimo de empresas do rsme que se enquadram como ME e EPP local e regionalmente, optando-se pela licitação aberta, visando o princípio da economicidade.

2.3.1- Justifica-se que o presente processo licitatório não contempla a exclusividade para contratação de ME e EPP com fundamento do Artigo 9º de Decreto 6.204/2007 e art49, incise II e III, LC 123/2006.

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 009/PMS/2020

IV - a soma dos valores licitados nos termos da disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciada e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstas na art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecida como referência

LEIA-SE;

“2 - OBJETO

2.1 - Aquisição de um Veículo Tipo Van, 0km com capacidade para de 16 lugares com a finalidade de equipar a frota municipal de Sangão-SC, obedecendo integralmente as especificações e determinações previstas (Anexo I) e os termos da minuta contratual (Anexo II) que independente de transcrição fazem parte integrante deste Edital.

§ Primeiro: Sob o pretexto de permitir eventualmente melhor manutenção dos veículos, não será admitido licitante cujo fabricante não possua concessionária autorizada devidamente credenciada e em funcionamento em local distante acima de 100 (cem) quilômetros da sede desta Prefeitura.

§ Segundo: O veículo deverá ser devidamente entregue no pátio da Prefeitura Municipal de Sangão-SC, e não poderá sob pretexto algum apresentar acréscimo de valores; sob pena de desclassificação sumária da presente licitação.

§ Terceiro: As Garantias Legais deverão ser atestadas pela Empresa vencedora. ”

SANGÃO, 11 DE SETEMBRO DE 2020.

DALMIR CARARA CANDIDO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 009/PMS/2020



DECISÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Ref.: Impugnação do Pregão Presencial nº 11/2020

Impugnante: A3D COMERCIAL EIRELI - EPP

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ao serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Contra Razão de recurso. Vejamos uma parte:

“... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito”
(PROCESSO 0012538- 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA. (Grifo nosso)

Nem mesmo com o poder discricionário que lhe é atribuído, a administração, poderia solicitar em edital as exigências mencionadas, pois a Lei de Licitações – nº 8.666/1993 e muito menos a Lei nº 10.520/2002, que disciplina a modalidade de licitação do tipo pregão, em nenhum momento, fazem distinção de classe, pois para ambas, todos os licitantes deverão ter igual tratamento. O discricionário é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

A discricionabilidade é sempre parcial e relativo, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionabilidade implica liberdade de atuação nos



subordinado aos limites da lei. O âmbito da discricionariedade é amplo, mas nunca total, pois são sempre vinculados à lei.

Os limites à discricionariedade são delineados pelo próprio ordenamento jurídico: são regras, princípios ou teorias que delimitam o campo de atuação do administrador pública de modo a impedir que este se desvie da lei (princípio da legalidade), da finalidade específica prevista no comando normativo (desvio de poder), que fundamente sua conduta com motivos inexistentes ou incompatíveis com a decisão adotada (motivos determinantes), ou que utilize via jurídica incompatível com os pressupostos fáticos ou jurídicos justificadores de sua decisão (causa do ato administrativo).

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE esta correto e devidamente fundamentado de forma legal e doutrinária, ou seja, é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvada o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)



O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir seja ou não com a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.

Assim sendo, **DEFERE** a presente impugnação, devendo ser reaberto prazos para credenciamento e apresentação de propostas.

Inúbia Paulista, 25 de junho de 2020.

Assinado eletronicamente por: JOÃO
SNARES DOS SANTOS em 25/06/2020 às 14:11:40
CPF: 07627248892
Assinatura: 07627248892
Data: 2020-06-25 14:11:40-03'00'

João Snares dos Santos
Prefeito Municipal

Eder Roberto de Assis
Pregoeiro

MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA/SP

DESPACHO

Processo: 25/2020

Pregão Presencial: 11/2020

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo ambulância simples remeção e 01 (um) veículo tipo van autônomo, de acordo com o convênio firmado com a secretaria de saúde do Estado de São Paulo. De acordo com a decisão Sr. Pregoeira Oficial e da Sr. Procurador Jurídica da Município (anexo aos autos), e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações venho atreves deste **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL da empresa A3D COMÉRCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 16.561.822/0001-81, ficando então a abertura dos envelopes e sessão remarcada para o dia 08 de Julho de 2020. Inúbia Paulista/SP, 25 de Junho de 2020. João Sereia dos Santos, Prefeito Municipal.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná
Av. João Carraro, 557 - Fone: (044) 427-1223 - CEP. 87.950-000
CNPJ Nº 75.461.970/0001-93
E-mail: portorico@pref.pr.gov.br

ATA EM RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 017/2020-PMPR

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA TIPO A, UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº DA PROPOSTA 09167.309000/1190-05”

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: A3D COMERCIO EIRELI- EPP

I – DOS FATOS

Trata o presente de Impugnação apresentada pela empresa A3D COMERCIO EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 16.561.822/0001-81, com sede na Av. Maurílio Biagi nº800, sala 604B, Santa Cruz do José Jacques, CEP: 14020-750, Ribeirão Preto São Paulo-SP, em face do Edital Pregão Presencial nº 17/2020-PMPR.

Alega a empresa Impugnante que ao verificar as condições para participação no referido certame, o item 8.15.2 do edital onde a mesma não concorda pois restringe a competitividade do processo.

II – DOS FUNDAMENTOS

O impugnante protocolizou a impugnação perante o e-mail desse departamento em 27/05/2020, em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no instrumento convocatório.

A administração juntamente com a emissão de licitação analisou o item acima citado, entendendo e acatando a exigência exposta acima pela empresa impugnante, onde será feito um adendo com a alteração e republicada uma nova data.

III – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro, 557 - Fone:- (044) 427-1223 - CEP. 87.950-000

CNPJ Nº 75.461.970/0001-93

E-mail: portorico@pref.pr.gov.br

DIANTE DD EXPOSTO, e com base na fundamentação acima, à luz do ordenamento jurídico pátrio, essa Pregoeira, decide pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **A3D COMERCIO EIRELI-EPP**.

Porto Rico, 28 de Maio de 2020

TIAGO AFONSO NOGUEIRA
PREGOEIRO